



# ÓRGÃO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Fernando de Abreu, nº 18, Centro – Rio Novo do Sul/ES – Cep: 29290-000  
Tel./Fax (28)3533-1780 – CNPJ: 27.165.711/0001-72

Rio Novo do Sul/ES – 29 DE JULHO DE 2024 – EDIÇÃO N.º 832

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### Lei Orgânica do Município de Rio Novo do Sul-ES Art. 84

#### Lei N.º. 205/2003 de 19 de Dezembro de 2003

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### EDIÇÃO N.º 832

#### DECRETOS

DECRETO N.º 888, DE 26 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES, A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), APROVADA PELA LEI FEDERAL N. 13.709/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, usando de suas atribuições legais conforme determina o art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e,

DECRETA

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, a aplicação da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), estabelecendo competência, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando o tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, em atenção ao parágrafo único do art. 1º da Lei n. 13.709/2018.

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O tratamento de dados pessoais, no âmbito do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, por servidores, colaboradores e por todas as unidades administrativas observará o disposto neste Decreto.

Art. 3º. A observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) se dará, sem prejuízo dos procedimentos de acesso à informação previstos no inciso XXXIII do art. 5º, do inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Constituição Federal e os regulados por legislação específica, notadamente a Lei Nacional n. 12.527/2011.

Art. 4º. A proteção aos dados pessoais tem como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 5º. Nos termos definidos pelo art. 6º da LGPD, o tratamento de dados pessoais deverá observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Art. 6º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa física ou natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – encarregado geral de proteção de dados: servidor, com suplente, do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, formalmente designado pelo Prefeito, ou Agente Executivo, de natureza física ou jurídica especialmente contratado, que atua como canal de comunicação entre o Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com competências descritas no art. 22 deste Decreto;

VII – Encarregados Setoriais de Proteção de Dados: pessoas (titular e suplente) indicados pelos órgãos e entidades municipais para realizar a adequação de seus órgãos e/ou entidades à LGPD, com base no Protocolo de Adequação elaborado pelo Encarregado de Proteção de Dados do Município, observado o constante em Norma Técnica específica;

VIII – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

IX – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

X – pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo Poder Executivo de Rio Novo do Sul/ES em ambiente controlado e seguro.

XI – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XII – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do bando de dados;

XIII – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em bando de dados, independentemente do procedimento empregado;

XIV – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XV – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para um ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVI – relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD): documentação do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVII – autoridade nacional de proteção de dados: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento deste Decreto em todo o território nacional; e

XVIII – colaborador: prestador de serviço terceirizado ou qualquer pessoa física ou jurídica com vínculo transitório com o Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES e que tenha acesso, de forma autorizada, a seus bancos de dados ou às suas dependências;

XIX – Comitê Executivo de Proteção de Dados (CEPD): Grupo de Servidores, formado por representantes de Pastas distintas da Administração Municipal, com o objetivo de atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este Decreto, bem como elaborar Normas Técnicas e submetê-las à aprovação do Encarregado de Proteção de Dados;

XX – Plano de Adequação: documento reunindo um conjunto de procedimentos, processos, modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar um órgão ou entidade municipal à Lei Geral de Proteção de Dados;

§1º O protocolo de adequação de que trata o inciso XX, deste artigo deverá ser elaborado e minutado pelo Comitê Executivo de Proteção de Dados, neste caso presidido pelo Encarregado Geral, que findo, será remido ao Prefeito Municipal, para via Portaria aprovar, dando-lhe a devida publicidade, para integral cumprimento por todas as Unidades Administrativas.

Art. 7º. A estrutura necessária para a implementação e operacionalização da LGPD no Poder Executivo de Rio Novo do Sul/ES, obrigatoriamente conterá indicação de:

I – um Encarregado Geral de Dados do Poder, e respectivo suplente, a ser indicado pela Secretaria Municipal de Administração, e designado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II – Encarregados Setoriais de Proteção de Dados (titulares e suplentes), que serão indicados formalmente pelos Titulares dos Órgãos e Entidades Municipais e designados por ato do Chefe do Poder Executivo;

III – Comitê Executivo de Proteção de Dados (CEPD) composto por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos titulares das seguintes pastas:

- a) Secretaria de Administração;
- b) Secretaria de Educação;
- c) Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;
- d) Secretaria de Assistência Social;

Parágrafo único. A indicação dos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados e dos componentes do Comitê Executivo de Proteção de Dados (CEPD), bem como de seus suplentes, será feita via Memorando encaminhado pelos titulares dos Órgãos acima relacionados ou Entidade

Municipal, ao Encarregado Geral de Proteção de Dados do Poder Executivo, e a designação será efetivada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

## CAPÍTULO II

### TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES

Art. 8º. O tratamento de dados pessoais, no âmbito do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público e no exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, bem como das atribuições administrativas, em especial para:

- I – gestão de recursos humanos pelas unidades competentes e para a tutela da saúde, quando exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde ou por serviço de saúde;
- II – gestão financeira, de pagamentos, de contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres firmados e do qual seja parte;
- III – proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro e para a realização de ações de segurança física, patrimonial e daquelas definidas em Política de Segurança Institucional;
- IV – o cadastramento de partes, procuradores, responsáveis, agentes públicos e demais interessados para garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação em sistemas eletrônicos, mediante aceite de termo de consentimento pelo titular;
- V – o cumprimento de dever legal ou regulatório;
- VI – o exercício regular de direitos em processo judicial e administrativo, do qual o Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES seja parte;
- VII – o fornecimento de informações visando à realização de estudos e pesquisas, garantida, sempre que possível, a anonimização de dados pessoais e desde que previamente autorizado pelo Encarregado Geral.
- VIII – atender, quando necessário, aos interesses legítimos do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem, conforme o caso, direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- IX – outras hipóteses não previstas no caput e nos incisos anteriores, mediante o fornecimento de consentimento expresso pelo titular, quando cabível.

§ 1º. O consentimento referido no inciso IX deste artigo é revogável e não autoriza a mudança de finalidade incompatível com a autorização original, a comunicação ou o compartilhamento dos dados pessoais a que se refere, exigindo-se, para tanto, novo consentimento ou o consentimento específico do titular, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas na LGPD.

§ 2º. Para fins do disposto nos incisos VIII e IX deste artigo, admite-se o tratamento de dados pessoais estritamente necessários para finalidades legítimas pretendidas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

- I – apoio e promoção de atividades do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES; e
- II – proteção, em relação ao titular dos dados pessoais, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas suas legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais.

§ 3º. O Poder Executivo de Rio Novo do Sul/ES adotará medidas para garantir a transparência do tratamento de dados pessoais baseado em seu legítimo interesse, inclusive por meio de relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), quando solicitado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 4º. O tratamento de dados pessoais nas hipóteses dos incisos deste artigo fica condicionado, ainda que sujeito a grau de sigilo ou à pseudonimização, ao registro da situação concreta que se pretende tratar, à demonstração de sua finalidade lícita, da indicação da necessidade, da adequação e da proporção dos meios utilizados, bem como da adoção de medidas jurídicas e de mecanismos técnicos e administrativos de minimização de riscos, de proteção aos direitos do titular e de salvaguarda das informações, que serão conservadas na forma do art. 19 deste Decreto.

Art. 9º. O tratamento de dados pessoais, mesmo quando sujeitos a acesso público, deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justifiquem sua disponibilização.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES deve ocorrer em estrita observância às hipóteses legais autorizativas, não se justificando exclusivamente pela mera disponibilidade de banco de dados previamente estabelecido.

Art. 10. Respeitados os casos e graus de sigilo regulados pela legislação pertinente, o titular tem direito ao acesso às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca:

- I – da finalidade específica do tratamento;
- II – da forma e duração do tratamento;
- III – das informações de contato do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES;
- IV – das informações acerca do uso compartilhado de dados pelo Poder Executivo de Rio Novo do Sul/ES e a finalidade;
- V – das responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VI – dos direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 da LGPD.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES observará, no que couber, o disposto no art. 11 da LGPD, e deverá observar o exercício de suas competências legais e o cumprimento de sua finalidade pública, objetivando a persecução do interesse público;

Art. 12. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, nas hipóteses reguladas por este Decreto, além de observar o disposto no artigo anterior, deve visar ao melhor interesse do menor, nos termos da LGPD e da legislação pertinente.

Art. 13. Observado o disposto nos artigos 12 e 13 da LGPD, o Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES poderá adotar processo de anonimização de dados pessoais ou, quando reversível ou passível de reversão, de pseudonimização, sempre que a medida se mostrar recomendável diante da natureza e dos objetivos do tratamento de dados ou ainda, quando não inviabilizar o seu resultado e não prejudicar a identificação de eventuais responsáveis e o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes e a instrução processual.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, são medidas que impedem a identificação do titular dos dados pessoais, dentre outras que alcancem a mesma finalidade:

I – a supressão parcial do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – a ocultação dos primeiros dígitos do Código de Endereçamento Postal (CEP) visando à supressão da localização geográfica;

III – a generalização do nome, excluindo-se os sobrenomes; e

IV – a generalização da idade, procedendo-se à segmentação por faixas etárias.

Art. 14. O Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES observará os processos de anonimização e de pseudonimização segundo padrões e técnicas definidas pela ANPD.

Art. 15. Exceto quando anonimizados, o tratamento de dados pessoais a partir de banco de dados próprio ou de bases custodiadas e acessíveis na forma do inciso IX do art. 6º deste Decreto, atenderão aos princípios de que trata o art. 6º da LGPD e observarão às regras de competência das unidades do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES e as atribuições dos respectivos agentes e, quando cabível, serão gravadas com sigilo ou pseudonimizadas, conforme o caso.

Art. 16. Os dados pessoais obtidos pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES exclusivamente mediante consentimento do titular não poderão ser objeto de comunicação ou compartilhamento, exceto quando houver consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas na LGPD.

Art. 17. O compartilhamento de dados pessoais a partir de bases próprias do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES se dará nas hipóteses previstas no art. 26 da LGPD e fica condicionando à declaração do destinatário dos dados de que o tratamento pretendido atende aos princípios de proteção de dados elencados no art. 6º da LGPD e depende da prévia celebração de acordo que contenha cláusula:

I – que demonstre a legitimidade do interessado para tratar os dados, bem como a necessidade, a adequação e a finalidade lícita e específica do tratamento; e

II – contendo a obrigação do interessado de adotar medidas de salvaguarda das informações, mesmo após o término do tratamento.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, caberá ao interessado comprovar a necessária motivação legal, mesmo na hipótese do art.7º, § 3º da LGPD.

§ 2º. O compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Art. 18. É vedada a transferência a entidades privadas de dados pessoais pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD e deste Decreto;

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observada, em qualquer caso, o disposto no art. 5º deste Decreto, e desde que as Entidades Privadas, expressamente assegurem que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo Órgão ou Entidade Municipal.

IV – na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Caberá à unidade responsável pela gestão e acompanhamento do instrumento de que trata o inciso III deste artigo dar ciência ao encarregado, designado na forma do art. 21 deste Decreto, para fins de comunicação à ANPD, na forma do art. 27 da LGPD.

Art. 19. Em regra, os dados pessoais serão conservados pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES mesmo após o término do tratamento, constituindo arquivo público, nos termos da Lei 8.159/1991 e da regulamentação em vigor, e serão eliminados de acordo com a classificação arquivística de cada documento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando houver:

I – comunicação do titular dos dados ou de seu responsável legal, no exercício de direito de revogação do consentimento, quando o tratamento tiver decorrido exclusivamente de seu consentimento prévio; e

II – determinação da ANPD, se identificada violação pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES de dispositivo da LGPD.

Art. 20. Em suas rotinas, os servidores e as unidades do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES avaliarão se o tratamento está sendo feito de modo a utilizar os dados pessoais estritamente necessários à consecução de finalidade legalmente autorizada, cabendo-lhes dar ciência ao encarregado quando necessária a adoção de providências.

### CAPÍTULO III

ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES

Art. 21. Observado o disposto no inciso VI do art. 6º deste Decreto, o Encarregado Geral pelo tratamento de dados, no âmbito do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, será designado por ato do prefeito e sua identificação e informações de contato constarão, de forma clara e objetiva, do sítio eletrônico do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES.

Parágrafo único. Não poderá atuar como encarregado o servidor:

I – lotado em unidade responsável pela gestão financeira, de pessoas ou de tecnologia da informação ou em outra da qual possa resultar conflito de interesses; e

II – que detenha competência para decidir sobre a finalidade e os meios de tratamento de dados pessoais.

Art. 22. Compete ao Encarregado Geral:

I – atuar como canal de comunicação entre os encarregados setoriais, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes em Norma Técnica específica e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

II – instruir reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III – orientar os funcionários e os contratados do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – elaborar a regulamentação específica quanto aos procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Poder Executivo de Rio Novo do Sul/ES;

V – elaborar, com apoio dos encarregados setoriais, o Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais com a descrição dos processos de dados pessoais que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como, as medidas e salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

VI – comunicar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a transferência de dados pessoais a entidades privadas, sempre que informada pelos responsáveis de cada órgão ou entidade, desde que prevista em lei ou respaldada em contratos, convênios ou outros ajustes;

VII – informar a Autoridade nacional de Proteção de Dados a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;

VIII – encaminhar ao Chefe do Executivo as indicações dos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados e dos membros do Comitê Executivo de Proteção de Dados (CEPD), recebidas na forma do artigo 8º deste Decreto;

IX – encaminhar memorando se expedientes aos titulares das pastas dos Órgãos Municipais destinatários do presente Decreto;

X -encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente por ele consignados, sob pena de responsabilização quando do não atendimento resultar prejuízo à Administração.

XI – executar as demais atribuições previstas neste Decreto ou determinadas pelo Prefeito no cumprimento da LGPD, bem como aquelas estabelecidas em normas complementares pela ANPD.

§ 1º. Quando em atendimento ao disposto no inciso XI deste artigo, o encarregado deverá mencionar, no mínimo:

I – a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II – as informações sobre os titulares envolvidos;

III – a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados;

IV – os riscos relacionados ao incidente;

V – os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI – as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º. Além do disposto no art. 25 deste Decreto, as comunicações feitas com base na LGPD ou neste Decreto serão recebidas e respondidas pela Ouvidoria e, nas hipóteses tratadas neste artigo, deverão ser instruídas pelo Encarregado Geral.

Art. 23. Para o desempenho de suas atribuições, o encarregado poderá solicitar o apoio do Comitê Executivo de Proteção de Dados, dos Encarregados Setoriais e das unidades do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, condicionado à disponibilidade de recursos humanos e materiais conforme previamente autorizado pelas respectivas chefias, sendo-lhe facultado reportar-se diretamente ao Prefeito.

### CAPÍTULO IV

DIREITOS DO TITULAR PERANTE O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES

Art. 24. As informações sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES e na Carta de Serviços ao Usuário, de forma clara, adequada e ostensiva, contendo, em especial, indicações sobre:

I – a finalidade específica do tratamento;

- II – a forma e a duração do tratamento, ressalvados os dados sujeitos a sigilo, nos termos da legislação aplicável;
- III – a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
- IV – as informações de contato;
- V – as informações sobre o uso compartilhado de dados e a indicação das entidades públicas e privadas com as quais o Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES realiza uso compartilhado de dados;
- VI – a responsabilidade administrativa disciplinar e a legislação a que estão sujeitos os agentes que realizam o tratamento de dados pessoais, no âmbito do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, em caso de inobservância aos ditames legais;
- VII – o direito de acesso facilitado pelo titular, com menção explícita ao art. 18 da LGPD; e
- VIII – a revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD.

Art. 25. Os direitos de que trata o art. 18 da LGPD serão exercidos, no que couber, mediante requerimento expresso do titular, devidamente identificado, ou de representante regularmente constituído e habilitado perante os canais oficiais de atendimento da Ouvidoria do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES e serão processados como solicitação, na forma de regulamento específico.

§ 1º. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados mediante requisição do titular em formato simplificado, imediatamente, ou por meio de declaração clara e completa, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 2º. Será liminarmente indeferida a solicitação de qualquer dos direitos previstos no art. 18 da LGPD, quando feita de maneira anônima ou quando não atender ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 26. Sempre que o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos, bem como sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa.

Art. 27. Quando o Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES atuar como mero custodiante de dados pessoais que estejam contidos em bases de dados custodiadas, os direitos previstos na LGPD devem ser exercidos pelo titular diretamente perante a organização pública ou privada responsável pelas informações.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES manterá relação atualizada no seu sítio eletrônico com indicação precisa das bases de dados custodiadas e da respectiva organização responsável pela informação, perante às quais o titular dos dados pessoais poderá exercer os direitos de que trata o art. 18 da LGPD.

Art. 28. Os direitos de que trata este Capítulo não excluem outros previstos em legislação específica e em ato normativo próprio, inclusive:

- I – o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- II – a obtenção de informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados na forma deste Decreto e da legislação em vigor;
- III – o consentimento expresso, quando aplicável, sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada;
- IV – a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas em lei;
- V – a publicidade e a clareza de eventuais políticas de uso de aplicações de internet.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica ao monitoramento de infraestrutura fornecida pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES para fins de controle de acesso a redes, sites, sistemas e bases de dados pelos agentes de que trata o art. 3º deste Decreto, observadas, em qualquer caso, a finalidade e a necessidade do tratamento, além do adequado uso da informação.

## CAPÍTULO V

### COMITÊ EXECUTIVO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O INVENTÁRIO DE DADOS PESSOAIS

Art. 29. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, o Comitê Executivo de Proteção de Dados Pessoais, responsável também, pela elaboração e atualização do Inventário de Dados Pessoais (IDP) que conterà o registro das operações de tratamento de dados pessoais pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, em atendimento ao art. 37 da LGPD.

§ 1º. A composição e a forma de atuação do Comitê Executivo e os prazos para a apresentação do IDP serão definidos em ato do Secretário de Administração, depois de ouvido o Encarregado Geral.

§ 2º. O IDP conterà a descrição de informações relativas ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, e indicará, no mínimo:

- I – os agentes e as unidades responsáveis pelo tratamento, o Encarregado Geral do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES;
- II – a finalidade do tratamento;
- III – a(s) hipótese(s) legais autorizativas do tratamento;
- IV – os tipos de dados pessoais tratados pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES;
- V – a categoria dos titulares dos dados pessoais tratados;
- VI – o tempo de retenção dos dados pessoais;
- VII – as instituições com as quais os dados pessoais sejam compartilhados pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES;
- VIII – a transferência internacional de dados, quando houver;

IX – as medidas de segurança adotadas; e

X – a verificação de conformidade do tratamento de dados quanto aos princípios da LGPD.

§ 3º. Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, serão observadas, no que couber, as diretrizes exaradas pela ANPD no Guia de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais.

## CAPÍTULO VI

### RELATÓRIO DE IMPACTO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 30. O Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) conterá, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise das medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados e será elaborado:

- I – pelo Comitê Executivo de Proteção de Dados Pessoais, em prazo a ser definido em ato do Secretário de Administração;
- II – pela equipe responsável por projeto prioritário que tiver o propósito de usar dados pessoais, antes de iniciar o tratamento, como condição para desenvolvimento e entrega do projeto, consultado o Encarregado Geral; e
- III – pelo Encarregado Geral, quando determinado pela ANPD;

Art. 31. Além do disposto no artigo anterior, o RIPD poderá ser atualizado sempre que se identificar a possibilidade de ocorrência de impacto na privacidade dos dados pessoais, em especial, quando resultante de:

- I – nova tecnologia, serviço ou outra iniciativa em que os dados pessoais sejam ou devam ser tratados;
- II – processamento de dados pessoais para tomada de decisões automatizadas que surtam efeitos legais, incluídas decisões destinadas a definir perfil, pessoal ou profissional, e aspectos da personalidade;
- III – tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e dados sensíveis;
- IV – tratamento de dados pessoais de que possa resultar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo aos titulares, se houver vazamento;
- V – nova forma de tratamento de dados pessoais por interesse legítimo do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES;
- VI – alterações em leis e regulamentos aplicáveis à privacidade, política e normas, em operações de sistema de informações, propósitos e meios de tratamento de dados pessoais e em fluxos de dados; e
- VII – reformas administrativas que impliquem nova estrutura organizacional resultante da incorporação, fusão ou cisão de unidades e que tenham impacto potencial na proteção de dados.

Art. 31. Deverão constar do RIPD:

- I – identificação do Encarregado Geral, registrando os canais de comunicação;
- II – indicação da necessidade de elaboração do relatório;
- III – descrição do(s) tratamento(s) de dados pessoais, contendo:
  - a) natureza, com indicação de como o tratamento é ou será realizado, da fonte, fases, tecnologia ou método de tratamento aplicado e medidas de segurança adotadas;
  - b) escopo, indicando-se o(s) tipo(s) de dados pessoais tratados e a abrangência do tratamento (volume de dados, número de titulares, extensão, frequência, período de retenção e área geográfica);
  - c) contexto, incluindo fatores internos e externos que podem impactar no tratamento e afetar as expectativas dos titulares e parâmetros que demonstrem o equilíbrio entre o interesse e a necessidade do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES em tratar os dados pessoais e os direitos dos titulares;
  - d) finalidade, entendida como razão ou motivo pelo qual o tratamento é realizado; e
  - e) ciclo de vida do tratamento (coleta, retenção, processamento, compartilhamento e eliminação).
- IV – identificação das partes interessadas consultadas, como gestores, especialistas e consultores, ou descrição do motivo pelo qual não é feito esse registro;
- V – descrição da necessidade e proporcionalidade do tratamento dos dados pessoais, indicando a fundamentação legal autorizativa, garantias da qualidade (exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados) e da proteção dos dados e medidas assecuratórias dos direitos dos titulares;
- VI – identificação dos riscos;
- VII – indicação de medidas para tratamento de risco; e
- VIII – elaboração e aprovação do relatório mediante a assinatura do Comitê Executivo de Processamento de Dados, pelo encarregado e Secretário de Administração, executado pelo Comitê Executivo e coordenado pelo Encarregado geral.

Art. 32. Conforme o caso, o RIPD poderá ser elaborado em documento único, abrangendo todas as operações de tratamento de dados pessoais envolvidas no escopo, ou de maneira segregada, para cada projeto, sistema ou serviço, de acordo com os processos internos de trabalho.

## CAPÍTULO VII

### BOAS PRÁTICAS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 33. Os sistemas desenvolvidos e utilizados pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES para o tratamento de dados pessoais serão estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e nas diretrizes fixadas pela ANPD e serão concebidos segundo a abordagem de privacidade desde a concepção e como padrão de sistemas e práticas de negócios.

Parágrafo único. O setor de Tecnologia da Informação (TI) adotará e proporá a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando padrões técnicos mínimos definidos pela ANPD.

Art. 34. As unidades do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, o Encarregado e o Comitê Executivo de Proteção de Dados Pessoais, no âmbito de suas competências, poderão propor a Controladoria Geral a edição de Instrução Normativa (IN), na forma de Decreto específico, a fim de estabelecer regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, observado o disposto no art. 50 da LGPD.

Art. 35. As unidades do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES deverão comunicar imediatamente ao Encarregado Geral a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, para fins do disposto no inciso VI do art. 22 deste Decreto.

#### CAPÍTULO VIII

##### TERMO DE COMPROMISSO DE CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 36. Os responsáveis que tratam este Decreto firmarão Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais, declarando expressamente:

I – reconhecer, em razão da utilização de ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, a possibilidade de acesso a dados pessoais, inclusive sensíveis e de crianças e adolescentes, confidenciais ou não, armazenados nos sistemas informatizados sob a responsabilidade do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES;

II – ter ciência de que as credenciais de acesso (login e senha) são de uso pessoal e intransferível e de conhecimento exclusivo, assumindo a inteira responsabilidade por todo e qualquer prejuízo causado pelo fornecimento da senha pessoal a terceiros, independentemente do motivo;

III – reconhecer que serão consideradas confidenciais todas as informações, transmitidas por meios escritos, eletrônicos, de imagens, verbais ou quaisquer outros e de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, os quais devem ser tratados nos termos da LGPD e deste Decreto;

IV – ter conhecimento ainda da Lei 13.709/2018 (LGPD), deste Decreto, e de que o Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES possui um programa de governança de dados pessoais e de segurança da informação, aos quais se obriga a obedecer e a auxiliar o cumprimento;

V – assumir o compromisso de não utilizar os dados pessoais a que tenha acesso, classificado como confidencial ou não, para fins diversos daqueles para os quais esteja autorizado;

VI – estar ciente de que é proibida a reprodução de qualquer informação que contenha dados pessoais para sua utilização fora do âmbito das competências do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES e das hipóteses legais autorizativas, bem como sua divulgação e compartilhamento;

VII – reconhecer que eventuais danos causados em razão da quebra de confidencialidade, disponibilidade ou integridade de dados pessoais poderão caracterizar infração administrativa disciplinar, sem prejuízo de eventual responsabilização nas demais esferas competentes;

VIII – ter ciência de que seus dados pessoais utilizados para acesso aos sistemas disponibilizados pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES serão conservados durante o tempo em que estiver vigente o vínculo administrativo ou a relação contratual com o Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES e, ainda, durante os períodos de retenção de dados legalmente exigíveis;

IX – ter lido, compreendido e sanado todas as dúvidas sobre o Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O termo de compromisso de que trata este artigo será firmado, conforme o caso, no ato da publicação da designação para a função, ou no momento da celebração de contrato administrativo cujo objeto envolva o tratamento de dados pessoais.

#### CAPÍTULO IX

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, inclusive quanto à demonstração das razões e fundamentos para o tratamento quando embasado no legítimo interesse.

Art. 38. Caberá ao Setor de Tecnologia da Informação e a Ouvidoria, no âmbito das respectivas competências, a disponibilização no sítio eletrônico do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES das informações de que tratam os artigos 10, 21, e 24 e o parágrafo único do 27 deste Decreto.

Art. 39. A Secretaria de Administração, no exercício de suas atribuições, zelará pelo atendimento ao disposto no art. 30 deste Decreto.

Art. 40. A Secretaria de Administração promoverá ações de capacitação sobre a LGPD e sobre normas, diretrizes e padrões pertinentes à sua observância voltadas para os agentes de que trata o art. 2º deste Decreto.

Art. 41. A partir da entrada em vigor deste Decreto, os agentes públicos em exercício e os colaboradores, que forem formalmente designados, deverão no ato de sua designação, encaminhar via protocolo específico, a declaração de que trata o art. 36 deste Decreto ao Encarregado Geral, para fins de registro e arquivamento.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração, diretamente ou por suas unidades vinculadas, padronizar o modelo de declaração e prestar as orientações para seu preenchimento e formalização.

Art. 42. A Controladoria Geral, em colaboração com as demais unidades do Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, coordenará a revisão dos atos normativos exarados no desempenho do poder regulamentar pelo Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES, sempre que se identificar a necessidade de adequação dos procedimentos à LGPD e aos termos deste Decreto.



Art. 43. As unidades responsáveis pela gestão e acompanhamento de contratos, convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres realizarão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da entrada em vigor deste Decreto, análise e sendo o caso, atualização dos termos celebrados.

§1º. Sendo necessária a alteração destes termos celebrados mediante termo aditivo, será remetido à Procuradoria minuta para análise e aprovação, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, e/ou art. 53, da Lei 14.133/2021.

§ 2º. Identificada a necessidade de adequação da LGPD às diretrizes fixadas pela ANPD, ou aos termos deste Decreto, a Secretaria de Administração, após manifestação expressa do Encarregado Geral, proporá ao Prefeito a celebração de termo aditivo.

§ 3º. Após o levantamento de que trata o § 1º deste artigo, as unidades responsáveis darão ciência aos Encarregados Setoriais, quanto aos contratos, convênios ou instrumentos congêneres que prevejam a transferência de dados pessoais a entidades privadas, nos termos do art. 18 deste Decreto.

Art. 44. Compete ao Grupo de Avaliação de Documentos zelar pela atualização das normas internas de gestão documental e sua adequação à LGPD e às diretrizes e padrões fixados pela ANPD, depois de ouvidos o Comitê Executivo e o Encarregado Geral.

Art. 45. A adoção de medidas para o atendimento ao disposto neste Decreto será gradativa e considerará as recomendações, diretrizes, políticas, normas, padrões, pareceres, técnicas, regulamentos e solicitações a serem exarados pela ANPD, inclusive quanto à adequação progressiva dos bancos de dados constituídos, e sempre que necessário, objetivando estar em consonância com a Agência Nacional, atualizará este Poder Executivo, o presente Decreto, consideradas, em especial, a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 46. O descumprimento do disposto na LGPD e neste Decreto, assim como a violação de normas jurídicas ou técnicas pelos agentes de que trata o art. 2º deste Decreto poderá configurar a prática de infração administrativa, ética ou disciplinar, e ensejar a aplicação de penalidade, na forma da legislação pertinente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil ou criminal, nas esferas competentes.

Art. 47. Enquanto a ANPD não regulamentar normas, diretrizes e padrões pertinentes à observância da LGPD, o Poder Executivo do Município de Rio Novo do Sul/ES poderá utilizar normas e padrões técnicos, bem como manuais, guias e modelos instituídos no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 26 de julho de 2024.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 889, DE 26 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO A INFORMAÇÕES, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, usando de suas atribuições legais conforme determina o art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII;

CONSIDERANDO ainda o disposto no inciso II do § 3º do artigo 37 da Carta Magna, o qual reza que lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que o Governo Federal sancionou a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro 2011, que trata da regulamentação do acesso a informações previsto nos dispositivos constitucionais citados acima;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que trata da regulamentação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

DECRETA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do artigo 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, no que couber, as pessoas físicas ou jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a administração pública municipal de Rio Novo do Sul-ES, ficando obrigadas a disponibilizarem o acesso à informação referente a parcela dos recursos públicos recebidos em razão desse vínculo e a sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – informação – dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

- II – dados processados – dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III – documento – unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV – informação sigilosa – informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- V – informação pessoal – informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- VI – tratamento de informação – conjunto de ações referente a produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VII – disponibilidade – informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VIII – autenticidade – informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- IX – integridade – informação não modificada, inclusive quanto a origem, trânsito e destino;
- X – primariedade – informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- XI – informação atualizada – informação disponibilizada em tempo real ou publicada em até no máximo 30 (trinta) dias após o fechamento do mês ou conforme os prazos previstos em regras específicas.

Art. 3º. Nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, cabe aos órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal:

- I – assegurar o direito fundamental de acesso à informação;
- II – agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública;
- III – observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;
- IV – divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- V – utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- VI – fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;
- VII – fomentar o controle social;
- VIII – garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- IX – gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- X – proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade; XI – proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

Art. 4º. O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II – informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não ao arquivo municipal, aos arquivos correntes ou aos arquivos das entidades da Administração Pública Indireta;
- III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades;
- IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitação e nos contratos administrativos;
- VII – informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- VIII – informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestação de contas relativas a exercícios anteriores.

## CAPÍTULO II

### PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

#### Transparência Ativa

Art. 5º. No âmbito da Administração Pública direta e indireta, são responsáveis pela guarda das informações mínimas previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 e pelo encaminhamento ao Portal da Prefeitura na internet independentemente de regulamentos:

- I – cada uma das secretarias municipais, em relação ao registro de suas competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público, bem como os dados gerais para o acompanhamento de seus programas, ações, projetos e obras;
- II – a Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, pelas informações relativas aos servidores e pelas informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como, pela disponibilização dos contratos, convênios e demais ajustes celebrados;
- III – a Secretaria da Fazenda Municipal em conjunto com o órgão gestor do contrato ou do convênio, pelos registros do repasse ou de transferências de recursos financeiros;
- IV – a Secretaria da Fazenda Municipal, pelos registros das receitas e das despesas;
- V – a Controladoria Geral pelo acompanhamento frequente das informações publicadas no Portal, recomendando adequações necessárias, a fim de atender as exigências da Lei de Transparência e as regulamentações constantes neste Decreto, e principalmente pela divulgação das normativas e resultados das auditorias conforme o inciso VIII do Artigo 4º;
- VI – os respectivos diretores / presidentes dos órgãos da administração indireta.

Parágrafo único. As obrigações mínimas descritas no caput deste artigo não eximem as secretarias municipais de disponibilizarem quaisquer outras informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas.

Art. 6º. No âmbito da Administração Pública direta, e as entidades da Administração Pública indireta deverão manter portal na internet que disponibilize, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidos ou custodiadas, devendo constar no mínimo:

- I – registro das competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;
- II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III – registro das despesas;
- IV – remuneração bruta e líquida recebida por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, de maneira individualizada;
- V – informações concernentes a procedimentos licitatórios, os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;
- VI – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 7º. Os portais a que se referem os artigos 5º e 6º deste Decreto deverão atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- I – conter ferramentas de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como: planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;
- III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio eletrônico.

#### Seção II Transparência Passiva

Art. 8º. Qualquer interessado poderá solicitar acesso a informações por meio da Ouvidoria de cada órgão, na seção de Protocolo Municipal, bem como na internet.

Parágrafo único. A solicitação será instruída com nome completo, número de documento pessoal do solicitante, endereço completo e a especificação da informação requerida.

Art. 9º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I – nas secretarias, no gabinete do prefeito e vice-prefeito, nas diretorias da administração indireta;
- II – genéricos;
- III – desproporcionais ou desarrazoados;
- IV – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 10. No âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, será utilizada a estrutura da Ouvidoria de cada ente da administração para o recebimento das solicitações de informação, com as seguintes funções:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II – registrar as solicitações de informações e encaminha-las para os responsáveis das respectivas unidades;
- III – acompanhar e cobrar o cumprimento dos prazos;
- IV – informar sobre a tramitação das solicitações;
- V – zelar pelo conteúdo e qualidade da resposta;
- VI – disponibilizar a resposta encaminhada pela unidade responsável ao cidadão solicitante no formato que ele optar.

#### Seção III Fomento à Cultura de Transparência, Avaliação e Monitoramento

Art. 11. A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela promoção de campanhas publicitárias a fim de fomentar a cultura da transparência e a conscientização do direito fundamental de acesso à informação.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Planejamento será responsável por promover a realização de audiências ou consultas públicas, como instrumento de participação popular e controle social dos atos do poder público, em atenção ao disposto no art. 9º, II da Lei nº 12.527/2011.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos com apoio da Controladoria Geral do Município, será responsável pela capacitação dos agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas e de valores relacionados à transparência na Administração Pública Municipal, por meio da promoção de palestras, seminários e cursos.

#### Seção IV

## Respostas e Prazos

Art. 14. O prazo máximo para disponibilização da informação solicitada será de 20 (vinte) dias.

§ 1º. A Ouvidoria deverá fornecer o acesso imediato à informação solicitada.

§ 2º. Não sendo possível conceder o acesso imediato, a Ouvidoria encaminhará, por meio eletrônico ou por ofício, a solicitação ao órgão ou à entidade responsável pela informação, em prazo não superior a 02 (dois) dias após o recebimento do pedido inicial de informação.

§ 3º. O órgão ou a entidade responsável pela informação, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, encaminhará à Ouvidoria, por meio eletrônico ou por ofício;

I – a informação solicitada;

II – a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:

a) o assunto sobre o qual versa a informação;

b) os fundamentos da negativa.

§ 4º. Em caso de não possuir a informação, o órgão ou a entidade deverá retornar à solicitação à Ouvidoria, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa, devendo indicar o responsável pela informação caso seja de seu conhecimento.

§ 5º. Na hipótese prevista no § 4º, a Ouvidoria encaminhará a solicitação, no prazo de 02 (dois) dias, ao órgão ou a entidade responsável pela informação, para cumprimento do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º. Recebida a resposta de solicitação, a Ouvidoria terá o prazo de 03 (três) dias para sua disponibilização ao interessado, no formato optado no ato da solicitação.

§ 7º. Na impossibilidade de disponibilização no formato optado no ato da solicitação, a informação será disponibilizada em outro formato, dentro do prazo legal.

Art. 15. Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 14 deste Decreto, o órgão ou a entidade responsável pela informação cientificará a Ouvidoria da necessidade de prorrogação do prazo por até 10 (dez) dias.

§ 1º. A cientificação deverá ocorrer com pelo menos 03 (três) dias de antecedência do término do prazo máximo previsto no caput deste artigo, mediante justificativa expressa.

§ 2º. A Ouvidoria deverá disponibilizar ao interessado, no formato optado no ato da solicitação, a justificativa da prorrogação.

Art. 16. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao solicitante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 17. Nos casos em que a solicitação se referir a documentos já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável, resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os atos normativos, sem incorrer nas responsabilizações previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 18. É direito do solicitante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 19. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, serão indicados o local, a data e o modo para realizar consulta à informação ou efetuar a reprodução desta.

Art. 20. Os prazos de que trata este Decreto computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação ou da interposição do recurso.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, final de semana ou em dia em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES, e nas entidades da Administração Pública indireta.

Seção V  
Conservação de Documentos

Art. 21. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, sempre acompanhada de um servidor público municipal, com certificado de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Seção VI  
Informações Pessoais e Sigilosas

Art. 22. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo:

- I – terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;
- II – poderão ter acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem;

§ 2º. A solicitação e a retirada de informações pessoais de que trata o § 1º deste artigo dependerá de comparecimento do interessado, de terceiro legalmente autorizado ou de representante com procuração com firma reconhecida contendo consentimento específico, junto ao departamento de Protocolo Municipal, sendo a solicitação da informação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentam sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 3º. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º. O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I – à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II – à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em Lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III – ao cumprimento de ordem judicial;
- IV – à defesa de direitos humanos;
- V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 5º. Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 23. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa, não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 24. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 25. As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição e acesso.

Art. 26. Aplica-se, no que couber a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação a informação de pessoas, física ou jurídica, constante de registro ou de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, salvo os casos expressos em lei própria.

Art. 27. O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência, das comunicações telegráficas e de dados, e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.

Art. 28. São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e a segurança da população.

Art. 29. As informações de processos de trabalho que comprometam atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização em andamento ou de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações poderá ter seu acesso público temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.

Art. 30. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia com ocultação da parte sob sigilo.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As entidades da Administração Pública indireta poderão editar normas procedimentais relativas ao acesso à informação, de acordo com suas especificidades.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 26 de julho de 2024.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 890, DE 26 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE DADOS ABERTOS NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, usando de suas atribuições legais conforme determina o art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e,

DECRETA  
CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º. Fica instituída a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Municipal, com os seguintes objetivos:

- I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta sob a forma de dados abertos;
- II - aprimorar a cultura de transparência pública;
- III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo Municipal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;
- IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as diferentes esferas da Federação;
- V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;
- VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;
- VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;
- VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações; e
- IX - promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, entende-se por:

- I - dado - sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;
- II - dado acessível ao público - qualquer dado gerado ou acumulado pelo Governo que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- III - dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;
- IV - formato aberto - formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização; e
- V - Plano de Dados Abertos - documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.

Art. 3º. A Política de Dados Abertos do Poder Executivo Municipal será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;
- III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;
- IV - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;
- V - completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;
- VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários; e
- VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dado aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

CAPÍTULO II

DA LIVRE UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS

Art. 4º. Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal e as informações de transparência ativa são de livre utilização pelos Poderes Públicos e pela sociedade.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a indicar o detentor de direitos autorais pertencentes a terceiros e as condições de utilização por ele autorizadas na divulgação de bases de dados protegidas por direitos autorais de que trata o inciso XIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.610/1998 (incluído pelo Decreto nº 9.903/2019).

CAPÍTULO III  
DA GOVERNANÇA

Art. 5º. A gestão da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Municipal será coordenada pela Controladoria-Geral do Município que contará com mecanismo de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com caráter gerencial e normativo, na forma de regulamento.

§ 1º. A implementação da Política de Dados Abertos ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

- I - criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;
- II - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão os critérios estabelecidos e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo Governo quanto pela sociedade civil;
- III - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;
- IV - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal relacionada com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;
- V - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura da dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e
- VI - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo.

§ 2º. A Controladoria-Geral Municipal poderá estabelecer normas complementares relacionadas com a elaboração do Plano de Dados Abertos, bem como relacionadas a proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos nos termos deste Decreto.

§ 3º. A autoridade designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527/2011, será responsável por assegurar a publicação e a atualização do Plano de Dados Abertos, e exercerá as seguintes atribuições:

- I - orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;
- II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;
- III - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos; e
- IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS

Art. 6º. Às solicitações de abertura de bases de dados da Administração Pública Municipal aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo único. A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados governamentais fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Municipal deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados do Governo Municipal que não contenham informações protegidas nos termos dos art. 7º, § 3º, art. 22, e art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no “caput” a bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.

Art. 8º. Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão ser elaborados e publicados em sítio eletrônico no prazo de sessenta dias da data de publicação deste Decreto.

§ 1º. Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão priorizar a abertura dos dados de interesse público, os quais deverão ser publicados em formato aberto no prazo de cento e oitenta dias da data de publicação deste Decreto.

§ 2º. Os Planos de Dados Abertos dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, serão publicados conforme cronograma publicado em ato da Controladoria-Geral do Município.

Art. 9º. Compete à Controladoria-Geral do Município monitorar a aplicação do disposto neste Decreto e o cumprimento dos prazos e procedimentos.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 26 de julho de 2024.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 891, DE 26 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E IMPEDIMENTOS POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, usando de suas atribuições legais conforme determina o art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO o art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o art. 70 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992), em especial o art. 11;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

#### DECRETA

Art. 1º. As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º. Submetem-se ao regime deste decreto os ocupantes dos cargos em comissão ou servidores com função gratificada junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos municipais mencionados no caput deste artigo, sujeitam-se ao disposto neste decreto os ocupantes de cargos, funções ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo Municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

#### CAPÍTULO II

##### DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITOS DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO

Art. 5º. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Município de Rio Novo do Sul/ES;

V - exercer a advocacia em processos judiciais ou administrativos contra o Município de Rio Novo do Sul/ES, bem como suas autarquias e administração direta e indireta;

VI - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VII - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe em desacordo com este Decreto.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

#### Seção I

##### Das Situações de Impedimento e Suspeição

Art. 6º. O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, por meio de justificativa reduzida a termo, quando estiver presente conflito de interesses;

II - participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo, amigo ou inimigo, que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

III - de alguma maneira possuir interesse no resultado do processo em favor de uma ou mais partes interessadas.

Art. 7º. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal:



I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e  
II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 26 de julho de 2024.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 892, DE 26 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À IDENTIDADE DOS DENUNCIANTE DE ILÍCITO E DE IRREGULARIDADES PRATICADAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, usando de suas atribuições legais conforme determina o art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e,

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto estabelece medidas de proteção à identidade do denunciante de ilícitos ou de irregularidades praticadas contra órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, nos termos do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 2º. O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Novo do Sul/ES.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – denúncia: comunicação de prática de irregularidade ou ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;
- II – elementos de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;
- III – pseudonimização: tratamento por qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- IV – salvaguardas de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia.

Art. 4º. A denúncia será dirigida à Ouvidoria Municipal, observado o disposto no Decreto n. 3.272, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilidade do agente público que a recusou.

§ 2º Os agentes públicos que não desempenhem função na Ouvidoria Municipal e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a Administração Pública deverão encaminhá-las imediatamente à Ouvidoria e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

Art. 5º. Ao denunciante é garantido o acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimentos de denúncias, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos.

Art. 6º. O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no §7º do art. 10 da Lei n. 13.460/2017.

§1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela Ouvidoria, conforme Lei n. 12.527/2011.

§2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.

§3º A ouvidoria, terá controle de acesso, por meio de sistema informatizado, que registre os nomes dos agentes públicos que acessem as denúncias e as respectivas datas de acesso à denúncia.

§4º A Ouvidoria, terá controle de acesso, por meio de sistema informatizado, que registre os nomes dos agentes públicos que acessem as denúncias e as respectivas datas de acesso à denúncia.

§5º Na hipótese de reclassificação da denúncia com a finalidade de enquadrá-la nas tipologias a que se referem o inciso I do art. 2º do Decreto n. 3.272/2018, a Ouvidoria, informará ao denunciante.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades responsáveis pela apuração poderão requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

Parágrafo único. O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

Art. 8º. O encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante será precedido de solicitação de consentimento de denunciante, que se manifestará no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da solicitação do consentimento realizada pela Ouvidoria.

§1º Na hipótese de negativa ou de decurso do prazo previsto no *caput*, a Ouvidoria, somente poderá encaminhá-la ou compartilhá-la após a sua pseudominização.

§2º O consentimento poderá ser realizado pelo e-mail da ouvidoria, presencialmente ou por telefone, sendo reduzido a termo.

Art. 9º. A denúncia recebida, ainda que de origem anônima, será conhecida caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à Administração Pública chegar a tais elementos, considerando um ou o conjunto dos seguintes elementos:

- I – descrição do fato;
- II – indicação de autoria;
- III – período e local
- IV – apontamento de prejuízos causados.

§1º A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre seu encaminhamento aos órgãos competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento.

§2º Os órgãos ou entidades responsáveis pela apuração encaminharão à ouvidoria o resultado final do procedimento de apuração da denúncia, a fim de dar conhecimento ao manifestante acerca dos desdobramentos de sua manifestação.

§3º A denúncia poderá ser encerrada quando:

- I – estiver dirigida a órgão não pertencente à Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- II – não contenha elementos mínimos indispensáveis à sua apuração;

§4º - na ausência de elementos para apuração e na impossibilidade de complementação das informações, a denúncia será arquivada, sem o encaminhamento aos órgãos ou entidades responsáveis pela apuração.

§5º Havendo elementos suficientes para apuração, a denúncia será encaminhada à autoridade responsável da unidade envolvida, para conhecimento e manifestação, nos prazos estabelecidos no art. 3º do Decreto n. 3.272/2018, que poderão, por iniciativa própria, proceder a abertura de processo de pedido de apuração para o órgão apuratório.

§6º Não ocorrendo a abertura de processo de apuração por parte da autoridade responsável pela unidade nos termos do parágrafo anterior, a Ouvidoria, poderá proceder a instauração de procedimento investigatório preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, a fim de apurar a denúncia.

§7º A denúncia de origem anônima não possibilitará o acompanhamento pelo usuário, nem a obrigação de envio de resposta conclusiva.

Art. 10. Todo aquele que realizar denúncia de comprovada má-fé contra terceiro, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estará sujeita às responsabilizações civil e penal.

Parágrafo único. A má-fé a que se refere o *caput*, quando reconhecida na esfera judicial, permitirá a remoção das salvaguardas de que trata este Decreto em benefício do ofendido, observado o art. 21 da Lei n. 12.527/2011.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste Decreto, caso afigure conduta tipificada em lei, sujeitará o agente público responsável a sanções previstas na Lei Complementar Estadual 046/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais do Espírito Santo).

Art. 12. Os casos omissos neste Decreto serão encaminhados à Ouvidoria Municipal, ligada a Unidade Central de Controle Interno, para deliberação e devido encaminhamento aos setores competentes, caso necessário.

Art. 13. A Ouvidoria, através da Unidade Central de Controle Interno, poderá formular e expedir atos complementares a este Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 26 de julho de 2024.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 893, DE 26 DE JULHO DE 2024.

SUPLEMENTA A DESPESA PREVISTA NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, e

DECRETA:

Art. 1º. Fica suplementado por superávit financeiro do exercício anterior no orçamento da despesa prevista para o exercício de 2024 a importância de R\$ 97.706,47 (noventa e sete mil, setecentos e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado a seguir:

18. – SECRETARIA DE ESPORTES, LAZER, TURISMO E CULTURA

18.01 – SECRETARIA DE ESPORTES, LAZER, TURISMO E CULTURA

1801.1339210452.065 – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS

Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Valor
33903100000 – Premiações culturais, artísticas, científicas e outras	279900000 – Outras Vinculações Legais	R\$ 64.821,15
33903600 – Outros Serviços de Pessoa Física	279900000 – Outras Vinculações Legais	R\$ 3.885,32
339039000 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica	279900000 – Outras Vinculações Legais	R\$ 1.000,00
449051000 – Obras e Instalações	279900000 – Outras Vinculações Legais	R\$ 28.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º serão provenientes do superávit financeiro de 2023, conforme art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal 4.320/64, proveniente de repasse financeiro do Fundo Nacional de Cultura, Fundo Setorial do Audiovisual, Ministério da Cultura, Governo Federal aos públicos do Município de Rio Novo do Sul no exercício de 2023, em cumprimento a Lei Complementar 195/2022 e Lei Federal 14.399/2022.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 26 de julho de 2024.

ARIDELSON GIOVANELLI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
PREFEITO MUNICIPAL

////////////////////////////////////

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL / ES

**JOCENEI MARCONCINI CASTELARI**

Prefeito Municipal

\*\*\*\*\*

**MARCIEL MALINI COSTA**

Vice-Prefeito

### Secretários Municipais

OTÁVIO DE OLIVEIRA KOPPE  
Secretário Municipal de Administração

ANA PAULA ALVES MOREIRA  
Secretária Municipal de Desenvolvimento  
Econômico, Rural, Industrial e Meio Ambiente

ALCIDEMAR MARIANO SILVA  
Secretário Municipal de Esportes, Lazer,  
Turismo e Cultura

RONEY VINICIUS ALVES PEÇANHA  
Secretário Municipal de Obras, Transportes  
e Serviços Urbanos

ARIDELSON GIOVANELLI  
Secretário Municipal de Finanças

PAULO CESAR DO AMARAL CONTAIFER  
Secretário Municipal de Planejamento

DAYANA PESSINI MARCONSINI MARIN  
Secretária Municipal de Educação

CRISTIANE DE ALMEIDA DUTRA COSTA  
Secretária Municipal de Assistência Social

VIVIANI SILVA HEMERLY  
Secretária Municipal de Saúde

[www.rionovodosul.es.gov.br](http://www.rionovodosul.es.gov.br)

Responsável pela Publicação do Órgão Oficial de Rio Novo do Sul:  
THAIS EMILIA ROHR LOBO